

Eixo Temático ET-10-004 - Direito Ambiental

LEIS E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA

Emmanuel Arantes Lima Silva¹; Janaina Vital de Albuquerque²; Taliane Domingos de Lima³; Eliete Lima de Paula Zárate³; Náhya Maria Lyra Cajú⁴; Bartolomeu Israel de Souza⁵

¹Mestrando no Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB); ²Ciências Biológicas–UFPB; Departamento de Botânica, (CCEN/UFPB) e Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo CINTEP-PB; ³Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN/UFPB); ³Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN/UFPB); ⁴SUDEMA-PB e Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo CINTEP-PB; ⁵Professor do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB)

INTRODUÇÃO

O surgimento de medidas legais direcionadas à regulamentação das atividades humanas decorrentes da utilização da flora brasileira remonta o período de ocupação do território nacional pelos colonizadores europeus. Naquela época os conceitos relacionados à preservação do meio ambiente ainda não estavam em pauta, no entanto, os conflitos de interesses relativos à exploração da flora para fins diversos resultaram na consagração de medidas legais que buscavam regulamentar aquelas questões.

Dentre as espécies exploradas que sofreu maior ameaça de extinção dado seu expressivo valor comercial destacava-se o Pau-Brasil, cuja madeira abastecia o mercado europeu destinando-se, especialmente, às indústrias de corantes tingimento de tecidos e preparo de tintas para desenho e pintura. Destaque-se que a exploração do Pau-Brasil é considerada a primeira atividade econômica desenvolvida pelos portugueses em terras brasileiras.

Tal era a importância econômica atribuída à referida madeira que diversos conflitos se estabeleceram na Colônia levando o Rei Dom Felipe a assinar, em 1605, o Regimento do Pau-Brasil. De acordo com esse documento, o Rei Dom Felipe preocupado com as “muitas desordens” relativas à exploração do pau-brasil, entendeu necessária a regulamentação do corte dessa madeira, justificando que “cada vez será o damno mayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda”. De acordo com o parágrafo primeiro do Regimento, aquele que desrespeitasse as ordens reais incorreria em crime de morte.

Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.

É interessante ressaltar que o Regimento do Pau-Brasil é considerado por alguns estudiosos como a primeira lei protecionista florestal brasileira. Como exemplo dos

conflitos decorrentes da utilização da flora brasileira no período colonial é interessante ainda, registrar as medidas adotadas pela Coroa no que concerne à exploração dos manguezais. Os mangues, assim como os pauis e lezírias, pertenciam à Coroa, sendo permitido o acesso da população a essas áreas, que utilizavam a madeira como lenha e para a construção de suas residências. Na época o uso dos terrenos de marinha era permitido através de concessão régia. A Carta Régia de 4 de dezembro de 1678, estabelecia que os mangues, por terem “origem no salgado eram por sua natureza realengos”. No texto da Carta estava registrado ainda o ordenamento de que “conserveis aos moradores desta cidade na posse que estão de cortarem os mangues...”. A madeira de mangue também era utilizada por “industriais” da época, nas atividades desenvolvidas nos engenhos, na construção naval e como produto de exportação, uma vez que o tanino extraído de sua casca, particularmente do mangue branco, usado no processo de curtimento de couro abastecia o mercado europeu. Dada à diversidade de usos dessa vegetação e seu valor como produto de exportação, várias tentativas de posse de áreas de mangues eram registradas na colônia provocando, inclusive, conflitos com a população pobre que, por vezes, tinha cerceado o seu direito de acesso aos manguezais. Ciente da importância econômica do tanino para o comércio e diante de reclamações dos proprietários dos curtumes, o Rei Dom José I assina o Alvará de 10 de julho de 1760, o qual manda prender e multar quem cortasse o manguezal.

“EU ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por parte dos Erectores das Fábricas de Sola em Atanados [...], me foi representado que os povos das vizinhanças das referidas Capitanias [...], cortão e arrazão as árvores chamadas Mangue, só a fim de as venderem para lenha, sendo que a casca das mesmas árvores he a unica no Brasil com que se pode fazer o curtimento dos Couros para Atanados [...]. E querendo Eu favorecer o Commercio [...] Sou Servido ordenar, que da publicação desta em diante, se não cortarem as árvores de Mangues, que não estiverem já descascadas, debaixo da pena de cinquenta mil réis, que será paga da cadeia, onde estarão os culpados por tempo de tres mezes, dobrando-se as condemnações, e o tempo de prisão pelas reincidências [...]”.

A regulamentação do corte de madeiras se estende pelo período subsequente Brasil Império. Em 1827 Dom Pedro I sanciona uma Lei constituindo um Juiz de Paz para cada uma das freguesias do Império, incumbindo aos mesmos, dentre outras atribuições, a fiscalização das atividades de corte de madeiras, conforme estabelecido no Artigo 5º, parágrafo 12º da Lei de 15 de outubro de 1827. A esta Lei é atribuída a origem da expressão “madeira de lei” que, apesar de não ter definição técnica, é usada até os dias atuais.

Art 5º Ao Juiz de Paz compete: § 12º Vigiar sobre a conservação das matas e Florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei.

Somava-se à exploração indiscriminada e, conseqüentemente, predatória da cobertura florestal, outra atividade de acentuado impacto nos ecossistemas brasileiros. Trata-se da prática de limpeza de área adotada nas atividades agropastoris que estava praticamente fundamentada no sistema de queimadas. Dado o baixo custo e os resultados imediatos, essa prática, utilizada até os dias atuais, constitui uma atividade que ocasiona diversos problemas para o meio ambiente, interferindo na biodiversidade e

na dinâmica dos ecossistemas, contribuindo para o empobrecimento e a erosão dos solos, além de afetar a qualidade do ar. O sistema de queimadas ultrapassou todo o período colonial até os últimos anos do império sem nenhuma medida regulamentadora mais específica. Em relação aos riscos das queimadas, apenas em 1886 com a Lei nº 3.311 de 14 de outubro, a prática de incêndio passou a ser considerada crime especial.

LEGISLAÇÃO ATUAL E OS CRIMES CONTRA A FLORA

A Constituição do Brasil estabelece, em seu Capítulo VI, art. 225, como princípio fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à coletividade a tarefa de defendê-lo e preservá-lo. Destaca ainda que cabe a todos a função de proteger a flora e evitar a adoção de práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

A regulamentação dos princípios supracitados está distribuída em uma série de outras leis que detalham os mecanismos necessários à sua efetiva aplicabilidade. No caso da flora brasileira, atualmente, pode-se dizer que duas leis, em particular, estabelecem o escopo normativo que orienta os procedimentos necessários para sua defesa. Trata-se da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

A Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a Seção II é exclusivamente dedicada à regulamentação das medidas a serem adotadas nos casos dos crimes contra a flora, especificando as penalidades cabíveis em cada caso (Anexos – QUADRO I). Destaque-se que as penalidades a serem imputadas pela autoridade competente deverão seguir as orientações previstas no Capítulo II – Da Aplicação da Pena, da referida Lei, observando-se ainda o Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Já, a Lei nº 12.651/2012, também conhecida como Novo Código Florestal Brasileiro, constitui o referencial legal que norteia as questões relacionadas à proteção da flora brasileira e sua exploração sustentável.

Quando uma área não é considerada APP ou quando não está sujeita a uma legislação específica, pode ser explorada livremente. Isso pode ocorrer desde que nela seja mantida uma Reserva Legal, ou seja, uma área fixa da propriedade com manejo sustentável, que visa "a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas".

Em termos de implementação das leis, os responsáveis são a União, os Estados e os Municípios, dependendo da esfera de atuação necessária no caso específico. As penas de crimes contra a vegetação estão previstas na Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, de 1998, e representaram um avanço em relação às punições anteriormente praticadas. Estas podem ser dadas por reclusão, multa e restrição de direitos. As pessoas jurídicas podem receber esses dois últimos tipos de pena mais a prestação de serviços à comunidade.

CONCLUSÕES

Sabe-se que as leis vem cada vez mais melhorando e se tornando eficiente no quesito de punição e implementação e fortalecer sistema de indicadores para monitoramento permanente da biodiversidade, especialmente de espécies ameaçadas e nas unidades de conservação, terras indígenas, terras de quilombolas, áreas de manejo

de recursos biológicos, reservas legais e nas áreas indicadas como prioritárias para conservação.

QUADRO I – CRIMES CONTRA A FLORA (LEI 9.605/98)

ART.	CRIME	PENALIDADE	AGRAVANTES/ATENUANTES
38	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade
38-A	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção	Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade
39	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	
40	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização	Reclusão, de um a cinco anos	A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das UCs será considerada circunstância agravante para a fixação da pena Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade
41	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano	Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	
42	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano	Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	
44	Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	
45	Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais	Reclusão, de um a dois anos, e multa	

Importante também implantar sistema de identificação, monitoramento e controle das áreas de reserva legal e de preservação permanente além de estimular o desenvolvimento de programa de capacitação da população local, visando à sua participação no monitoramento da biodiversidade.

ART.	CRIME	PENALIDADE	AGRAVANTES/ATENUANTES
46	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	
	Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente		
48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	
49	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia	Detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente	No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa
50	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação	Detenção, de três meses a um ano, e multa	
50-A	Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente	Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa	Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare
51	Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente	Detenção, de três meses a um ano, e multa	
52	Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente	Detenção, de seis meses a um ano, e multa	Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família

Apoiar as ações do órgão oficial responsável pela sanidade e pela fitossanidade com vistas em monitorar espécies exóticas invasoras para prevenir e mitigar os impactos de pragas e doenças na biodiversidade. Bem como realizar o mapeamento periódico de

áreas naturais remanescentes em todos os biomas são algumas formas de melhorar a ampliação do salvamento de nossa Biodiversidade. Quando não, as leis vem a dispor formas de diminuir, punir e prevenir os impactos, algumas delas são:

		ART.	CRIME	PENALIDADE	AGRAVANTES/ATENUANTES			
LEI 9.605/98	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS		CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	SEÇÃO III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais	54	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora	Reclusão, de um a quatro anos, e multa	Se o crime é culposo
							Reclusão, de um a cinco anos	Se o crime: tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade dificultar ou impedir o uso público das praias ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos
		61	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas	Reclusão, de um a quatro anos, e multa				

		ART.	CRIME	PENALIDADE	AGRAVANTES/ATENUANTES		
LEI 9.605/98	LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS		CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	SEÇÃO II - Dos Crimes contra a Flora	53	Nos crimes previstos na Seção II	a diminuição de águas naturais
							A pena é aumentada de um sexto a um terço se do fato resulta:
a modificação do regime climático							
se o crime é cometido no período de queda das sementes							
se o crime é cometido no período de formação de vegetações							
se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração							
se o crime é cometido em época de seca ou inundação							
se o crime é cometido durante a noite, em domingo ou feriado							

REFERÊNCIAS

- BIOSFERA, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v. 8, n. 14, 2012 Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2012a/ambientais/crimes.pdf>>.
- BORGES, L. A. C.; RESENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. *Revista em Agronegócios e Meio Ambiente*, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009.

DIEGUES, A.C.; ARRUDA, R. S. V. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: MMA, São Paulo: USP, 2001.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, J. P. Manguezais: educar para proteger. In: ALVES, J. R. P. (Org.). Rio de Janeiro: FEMAR, SEMADS, 2001.

ORTEGA, I. et al. **Crimes ambientais cometidos contra a flora no município de cruzeiro do sul-acre de 2003 a 2010**. ENCICLOPÉDIA

Disponível em: http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/flora/artigo_tutela_juridica_da_flora_brasileira.pdf. Acesso em: 03 de Junho de 2014

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=363>. Acesso em: 25 de Maio de 2014

Disponível em: <http://direitoambiental.wordpress.com/2008/11/11/crimes-contr-a-flora-florestas-de-preservacao-permanente-art-38-da-lei-960598/>. Acesso em: 29 de Julho de 2014

Disponível em: http://www.mprs.mp.br/ambiente/coletanea_legislacao/leg_topico.htm?idtopico=83. Acesso em 19 de Fevereiro de 2014